

**ASSOCIAÇÃO CARUARUENSE DE ENSINO SUPERIOR E TÉCNICO
- ASCES**

BACHARELADO EM DIREITO

LEI MARIA DA PENHA: AVANÇOS E DESAFIOS

JULLYANNA AGNE MOTA

CARUARU

2016

**ASSOCIAÇÃO CARUARUENSE DE ENSINO SUPERIOR E TÉCNICO
- ASCES**

BACHARELADO EM DIREITO

LEI MARIA DA PENHA: AVANÇOS E DESAFIOS

JULLYANNA AGNE MOTA

Trabalho de Conclusão de Curso, apresentado à FACULDADE ASCES, como requisito parcial, para a obtenção do grau de bacharel em Direito, sob orientação da Professora Doutora Paula Isabel Bezerra Rocha Wanderley.

CARUARU

2016

BANCA EXAMINADORA

Aprovada em: ____ / ____ / ____.

Presidente: Prof. Doutora Paula Isabel Bezerra Rocha Wanderley

Primeiro Avaliador: Prof. _____

Segundo Avaliador: Prof. _____

DEDICATÓRIA

Dedico o presente trabalho à Deus por ter me dado forças o suficiente para realizar este grande sonho, mesmo a caminhada sendo longa e árdua, tenho certeza que Ele nunca me abandonou, sempre esteve do meu lado!

AGRADECIMENTOS

Agradecer é reconhecer que em alguns momentos em nossas vidas nós precisamos de alguém, é saber que o homem jamais poderá chegar a um estágio onde seja autossuficiente. Ninguém se constrói sozinho, sempre é preciso um alguém pra nos incentivar, uma palavra de apoio, um exemplo de fé.

Agradeço primeiramente a Deus por me guiar em todos os passos nessa longa jornada e pela grande força espiritual para realização deste trabalho.

Agradeço em especial aos meus pais que não mediram esforços para realização dessa e de tantas outras conquistas a quem dedico estes momentos com imensa gratidão.

Aos meus irmãos Alexandre Ferreira Mota Junior e Jullya Agne Mota pelo carinho, compreensão e pela grande ajuda.

Agradeço carinhosamente ao meu namorado José Edson da Silva, pela cumplicidade, pelo apoio, e pelo enorme incentivo, por caminharmos juntos durante esse longo caminho.

Por fim, agradeço a professora Paula Rocha pela orientação e por toda disponibilidade durante todo esse trabalho.

RESUMO

O presente trabalho visa mostrar que, apesar de muito já ter se avançado com relação a Lei Maria da Penha, os dados e as estatísticas do Brasil ainda demonstram alto grau de violência doméstica no país, especialmente nas regiões mais afetadas pela desigualdade social e econômica. Diante disso, a discussão central do trabalho tende a analisar quais os pontos em que a Lei Maria da Penha ainda não avançou no plano real e quais os motivos dessa resistência com relação à sua efetividade, dentre os quais a cultura familiar brasileira, a dependência financeira da mulher com relação ao marido ou companheiro, o medo da mulher em ser ameaçada ou até mesmo vítima de lesão corporal ou morte pelo agressor, enfatizando o papel do Ministério Público, da Defensoria Pública e do próprio governo, o qual, através das políticas públicas voltadas ao combate da violência doméstica contra as mulheres. Além disso, busca encontrar instrumentos e aperfeiçoar aqueles já criados para minimizar estes altos índices de violência domésticas, debatendo os objetivos das políticas públicas, as importâncias de alguns julgados dos Tribunais, Supremo Tribunal Federal, Superior Tribunal de Justiça e correntes doutrinárias. Por fim, a análise de alguns dados nacionais que ainda demonstram essa vulnerabilidade no que diz respeito a aplicação e efetividade da Lei Maria da Penha.

Palavras-chave: Violência de Gênero. Aplicabilidade. Eficácia. Avanços e desafios.

RÉSUMÉ

Ce document montre que, bien que depuis longtemps ont été avancées en ce qui concerne la loi Maria da Penha, les données et les statistiques le Brésil affiche toujours un niveau élevé de violence domestique dans le pays, en particulier dans les régions les plus touchées par l'inégalité sociale et économique. Par conséquent, la discussion centrale du travail tend à analyser quels points où la loi Maria da Penha pas encore avancé dans le plan réel et quelles sont les raisons pour leur résistance par rapport à son efficacité, parmi lesquels la culture de famille brésilienne, la dépendance financière femme envers son mari ou partenaire, la peur des femmes à être menacée ou même victimes de blessures ou de mort pour le délinquant, mettant l'accent sur le rôle du ministère public, le Défenseur public et le gouvernement lui-même, qui, à travers les politiques publiques visant à combattre la violence domestique contre les femmes. Il cherche également à trouver des instruments et d'améliorer celles déjà créées pour minimiser ces taux élevés de violence domestique en discutant des objectifs de la politique publique, les montants de certains jugés devant les tribunaux, la Cour suprême, de la Cour supérieure et des courants doctrinaux. Enfin, l'analyse de certaines données nationales qui démontrent encore cette vulnérabilité en ce qui concerne la mise en œuvre et l'efficacité de la loi Maria da Penha.

Mots-clés: Violence Sexe . Applicabilité . Efficacité . Progrès et défis .

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	10
CAPÍTULO I – LEI MARIA DA PENHA E O PAPEL DA MULHER NA SOCIEDADE CONTEMPORÂNEA	10
1.1. A função secundária da mulher na sociedade	10
1.2. Breve Histórico da Lei Maria da Penha (Lei nº 11.340/2006)	11
1.3. A Inserção da mulher na sociedade contemporânea.....	15
1.4. A Discriminação da mulher no mercado de trabalho.....	17
1.5. Tipos de violência	19
1.5.1 Violência física	21
1.5.2 Violência psicológica	22
1.5.3 Violência sexual	22
1.5.4 Violência patrimonial	23
1.5.5 Violência moral	25
CAPÍTULO II - A DISCURSÃO SOBRE A (IN) CONSTITUCIONALIDADE DA LEI MARIA DA PENHA	25
2.1. A Lei Maria da Penha e o princípio da isonomia	26
2.2. O papel do M.P e dos juizados especiais dentro da Lei Maria da Penha	28
2.3. Ação Penal na Lei Maria da Penha	30
CAPÍTULO III - INSTRUMENTOS E MECANISMOS QUE AUXILIAM NA EFETIVIDADE DA LEI MARIA DA PENHA	33
3.1. Políticas Públicas voltadas ao combate da violência contra a mulher....	33
3.1.1 Núcleos ou defensorias especializados de atendimento à mulher.....	34
3.1.2 Promotorias especializadas e Núcleos de gêneros	34

3.1.3 Varas adaptadas de violência doméstica e familiar	35
3.1.4 Pacto nacional pelo enfrentamento a violência contra as mulheres e a criação do Disque denúncia.....	35
3.2 Decisões judiciais acerca da Lei Maria da Penha	36
3.3. Dados sobre a violência doméstica em âmbito nacional	38
CONSIDERAÇÕES FINAIS	46
REFERÊNCIAS	48

CAPÍTULO I

Lei Maria da Penha e o papel da mulher na sociedade contemporânea

O presente trabalho demonstra que a Lei Maria da Penha, embora tenha evoluído com o passar do tempo, ainda busca se afirmar no plano concreto, pois, a realidade mostra que os índices de violência doméstica ainda são altos no Brasil, devido a alguns fatores que devem ser expostos e analisados, dentre os quais destacam-se a falta de conhecimento por parte das vítimas, falta de instrumentos e mecanismos políticos e jurídicos que contribuam à efetivação de tal lei, questões culturais fortes que ainda assombram a história brasileira, dependência financeira por parte da figura feminina, dentre outros.

1.1 A função secundária da mulher na sociedade.

A violência doméstica é um problema universal que se relaciona diretamente com a posição que a mulher ocupa na sociedade. Para analisar e discutir de forma coerente o papel que a mulher assume no mundo atual, é necessário voltar um pouco no tempo avaliando como a figura feminina se portou mediante as gerações antepassadas correlacionando tais aspectos com os costumes e culturas da época.

Ainda na antiguidade as mulheres eram consideradas como objetos que faziam parte do patrimônio da família, não participando das decisões familiares, tampouco da vida política da sociedade. Outrossim, o Brasil colonial era caracterizado por posições machistas que colocavam a mulher como figura secundária, a exemplos temos regras que permitiam aos maridos castigarem as mulheres com o uso de cintos, chibatas, dentre outros instrumentos, assim as agressões físicas contra a mulher se tornavam atos costumeiros dentro da sociedade brasileira e que já faziam parte de nossas raízes culturais vindas dos colonizadores europeus. (Tânia Pinafi, 2007, p. 7).

Já em plena modernidade, embora o Brasil já estivesse começando a lutar contra a discriminação da mulher em meio social, a sociedade e a justiça brasileira assistiam de forma indignada a absolvição de homens que matavam suas mulheres e companheiras alegando estes legítima defesa da honra sendo elas muitas vezes acusadas de luxúria, infidelidade e de causar desequilíbrios no âmbito familiar.

Historicamente a humanidade sempre discutiu as relações de poderes do homem sobre a mulher, sendo elas tratadas de forma desigual e conseqüentemente levando a mulher a está sob dominação e discriminação por parte da figura masculina, o que a impediu de se desenvolver perante a sociedade colocando-a em um patamar secundário.

As influências europeias na formação da cultura, economia e política brasileira afetaram diretamente a organização social do Brasil causando assim o que se chama de violência de gênero, violência que surge quando da superioridade de um sexo sobre o outro, ou seja, quando o homem se põe a frente da mulher por uma simples diferença de sexo, sem qualquer distinção de raça, idade, religião ou outras condições.

Desde a infância a mulher se coloca em um lugar submisso quando é ensinada a brincar de casinha, de bonecas como se fossem seus filhos, dentre outras brincadeiras, e é a partir daí que elas começam a ser inseridas em um contexto social o qual as tornam somente donas de casa.

A medida que vão crescendo, as meninas vão adquirindo certas obrigações, tais como lavar os pratos após o almoço ou o jantar, cuidar dos irmãos mais novos, varrer a casa, dentre outras, enquanto os meninos tendem a acompanhar os pais nas tarefas externas. Começa-se a perceber que as diferenças já começam a serem traçadas na mentalidade das crianças gerando assim um início de uma distinção funcional entre o homem e a mulher, fazendo com que a figura feminina cresça se adaptando e acreditando que esta posição secundária seja algo natural.

Uma vez esta mulher inserida no mercado de trabalho tem-se uma filosofia machista e antiquada que a coloca em uma desigualdade salarial significativa com relação ao homem mesmo quando ela ocupa a mesma função obtendo o mesmo nível de produtividade e, por vezes até maior que aquele. Isso na melhor das hipóteses, pois muitas vezes ela continua absorvendo um pensamento machista o qual foi criada.

1.2. Breve Histórico da Lei Maria da Penha (Lei nº 11.340/2006)

A lei Maria da Penha foi criada no ano de 2006 e recebeu esse nome em homenagem a uma mulher chamada Maria da Penha Maia Fernandes, a qual era biofarmacêutica nascida no Ceará e casada com o professor universitário Marco

Antonio Herredia Viveros. Durante anos de convivência Maria da Penha Maia Fernandes sofreu com as violências de seu companheiro. No ano de 1983 ela sofreu sua primeira tentativa de homicídio cometido por Marco Antonio, o qual atirou na companheira pelas costas enquanto está dormia. Dessa primeira tentativa de homicídio Maria da Penha ficou paraplégica. A segunda tentativa de homicídio ocorreu meses depois quando seu companheiro a empurrou da cadeira de roda e tentou eletrocutá-la no chuveiro.

Porém, o primeiro julgamento contra Marco Antonio somente aconteceu em 1991, oito anos após as tentativas de homicídios, mas a defesa do acusado conseguiu anular este julgado. Na segunda tentativa de puni-lo em 1996, Marco foi considerado culpado e condenado há dez anos de reclusão pela Justiça cearense, mas conseguiu recorrer.

Devido a falta de efetividade da justiça brasileira ao caso, Maria da Penha Maia Fernandes, com a ajuda de ONG's, conseguiu enviar o caso a Comissão Interamericana de Direitos humanos (OEA) e esta, pela primeira vez, acatou uma denúncia de violência doméstica.

Sobre a análise do caso da Sr. Maria da Penha Maia Fernandes, a Comissão Interamericana de Direitos Humanos à época dos fatos se manifestou da seguinte forma:

A Comissão recomenda ao Estado que proceda a uma investigação séria, imparcial e exaustiva, para determinar a responsabilidade penal do autor do delito de tentativa de homicídio em prejuízo da Sra. Fernandes e para determinar se há outros fatos e ações de agentes estatais que tenham impedido o processamento rápido e efetivo do responsável; também recomenda a reparação efetiva e pronta da vítima e a adoção de medidas no âmbito nacional para eliminar essa tolerância do Estado ante a violência doméstica contra mulher.

Mesmo assim o Brasil permaneceu inerte a tudo, haja vista o fato de que por três vezes se omitiu a responder as indagações formuladas pela Comissão Interamericana dos Direitos Humanos, nas seguintes datas: 19 de outubro de 1998 – primeira solicitação; 04 de outubro de 1999 – reiteração do pedido anterior sem resposta; 07 de agosto de 2000 – terceira solicitação sem qualquer esclarecimento.

Diante do total descaso do Estado brasileiro foi aplicado ao mesmo Art. 39 do

Regulamento da Comissão Interamericana dos Direitos Humanos, com o propósito de que se presumisse serem verdadeiros os fatos relatados na denúncia, uma vez que haviam decorrido mais de 250 dias desde a transmissão da petição ao Brasil e este não apresentou qualquer observação sobre o caso, razão pela qual a Comissão Interamericana decidiu tornar público o teor do relatório nº. 54, o qual estabeleceu recomendações ao Brasil no caso Maria da Penha Maia Fernandes por flagrante violação aos direitos humanos. Quando finalmente o Brasil toma providências levando Marco Antonio a cadeia somente em 2002, muito embora somente tenha cumprido dois anos de prisão.

Em decorrência da negligência e omissão do Estado brasileiro em não resolver casos de violência doméstica, a OEA acabou punindo o país e dentre as punições estava a obrigação de se fazer uma legislação específica que resguardasse os direitos das mulheres no âmbito familiar.

E dessa forma surgiu a Lei nº 11.340/2006 chamada Lei Maria da Penha, que, dentre muitos avanços trouxe ao nosso ordenamento jurídico a extinção das penas pagas em cestas básicas ou multas, além de englobar, além da violência física e sexual, também a violência psicológica, a violência patrimonial e o assédio moral.

O presente trabalho visa mostrar que muito já se avançou na luta contra a violência à mulher, principalmente no que diz respeito a violência doméstica, a qual ocorria dentro dos próprios lares familiares.

Diante da história de discriminação e preconceito que a figura da mulher sofreu durante décadas no Brasil, em especial à uma Mulher chamada Maria da Penha Maia Fernandes, se fez necessária a criação de uma lei específica que viesse a combater de forma mais efetiva e eficaz a violência, seja esta física, psíquica, moral, sexual e até patrimonial sofrida pela mulher.

É em casa e em família que se aprende a justiça e o respeito pelos direitos humanos e os outros valores sociais. Há que se encarar com seriedade a necessidade de combater esse mal que assola nossa sociedade. Constata-se, entre outras coisas, que os filhos que veem os pais espancarem as suas mães e que também são espancados são aqueles que também irão espancar suas esposas mais tarde. Temos assim um ciclo vicioso da violência.

A violência doméstica contra a mulher representa, além dos aspectos políticos, culturais e jurídicos, um problema de saúde pública, haja vista a crescente

constatação de que a violência doméstica está associada a traumas físicos e mentais, o que leva muitas mulheres a procurar constantemente serviços de saúde.

Atualmente não somente precisa-se reconhecer os direitos que abarcam o gênero feminino, uma vez que não se discute mais a real necessidade de tais direitos, mas como também buscar mecanismos de aplicabilidade que garantam e protejam tais direitos mediante uma sociedade que ainda sofre com a falta de informação, com uma cultura machista, com o receio da mulher em denunciar seu próprio companheiro, dentro outros motivos.

É inegável que muito já se avançou, políticas públicas foram criadas para garantir a aplicabilidade da lei Maria da Penha, como as delegacias da Mulher, Patrulhas policiais destinadas a mulher, varas especializadas no combate e punição a estes tipos de crimes, criou-se um disque denúncia que atende ao número 180 em todo território nacional, o qual recebeu no ano de 2012 mais de 700 mil denúncias. Todavia, a Lei Maria da Penha precisa de reajustes que venham a melhorar seu efetivo cumprimento no dia a dia e garantir sua finalidade.

A Lei nº 7.353, de 29/08/1985 criou o Conselho Nacional dos Direitos da Mulher – CNDM, com a finalidade de promover políticas públicas junto aos poderes estatais para diminuição da discriminação que ocorre em desfavor da mulher em diversos aspectos da sociedade, assim como exemplo temos o mercado de trabalho, sobre o qual a figura feminina ainda sofre com a desvalorização de seu trabalho.

Mediante a tal desvalorização trabalhista, foi criado a Lei nº 9.799, de 26/05/1999, a qual insere na Consolidação das Leis do trabalho - CLT – regras sobre o acesso da mulher ao mercado de trabalho, tratando de assuntos antes não vistos ou não debatidos pelo governo e sociedade.

Apesar de ser reconhecida pela ONU como a terceira melhor lei do mundo no combate a violência contra a mulher, a lei ainda esbarra obstáculos, como por exemplo, o número de delegacias da mulher criadas no Brasil ainda é pouco para atender a demanda do país, assim como o número de varas especializadas se mostra insuficiente para atender a todos, se concentrando apenas nas grandes capitais e regiões metropolitanas, deixando a desejar nas regiões menos povoadas do país, como nas regiões do interior, sem contar que algumas dessas delegacias se encontram na situação de abandono pelos municípios por falta de recursos.

A lei Maria da Penha foi assinada no ano de 2006, contudo, ainda no ano de 2012, seis anos após a aprovação da mesma, um estudo recebido pela Câmara de Deputados do Estado de São Paulo apontou que 240 relatos de violência contra a mulher foram registrados por dia no Brasil. Dentre estas estatísticas, quase 60% destas mulheres sofreram violência física, e cerca de 90% dos casos tinha como agressor o (ex) cônjuge ou o próprio (ex) companheiro.

Um fato que vem chamando a atenção dos juristas no Brasil, é que o número de homicídios contra a mulher ligados a estes fatos estudados aumentam anos após ano no país, o que demonstra que a preocupação que antes se tinha na violência contra a mulher, vem se transformando em um debate maior e de proporções mais graves.

Dessa forma, um novo quadro se fixa na sociedade brasileira, resta claro que a uma insuficiência nos instrumentos que possam a levar a lei Maria da Penha a ter mais objetividade na prática. Faltam mais delegacias da mulher no país, faltam mais patrulhas policiais em todo território, encontrar formas de “quebrar” as barreiras emocionais, sociais e culturais da sociedade feminina no Brasil, principalmente na região Nordeste onde se nota um maior teor de machismo, colocando a mulher ainda em uma posição de inferioridade em relação a figura do homem.

Além disso, encontrar profissionais capacitados para gerir tais funções, aplicar penas mais severas que selem as brechas para a impunidade, dentre outras maneiras de diminuir o número de casos de violência contra a mulher.

Políticas públicas poderiam desempenhar um papel relevante no avanço dessas conquistas, governos deveriam destinar mais recursos a fim de dar continuidade a estes serviços especializados, pois estes são os instrumentos que deveriam garantir a aplicabilidade da lei no plano real. Vários doutrinadores e Decisões dos Tribunais têm dado posições que alertam as autoridades governamentais do Brasil e a sociedade em geral de que algo mais precisa ser feito para aperfeiçoar a Lei nº 11.340/2006, e é mediante a estes fatos que se faz importante debater tal tema.

1.3 A Inserção da mulher na sociedade contemporânea

As mulheres continuam lutando de forma progressiva em busca de seus espaços na sociedade, a qual modifica seus conceitos sobre gênero, sexo e poder a o longo do tempo. Hoje, a sociedade presencia uma liberdade muito grande no que

diz respeito de como a mulher exercer seu papel, seja na seara da economia, política, social e até mesmo em meio judicial.

Um exemplo mais claro e evidente de que a figura feminina tem agido de forma diferente quando comparado a décadas atrás diz respeito a como esta começa a se posicionar no que diz respeito às relações sexuais antes do casamento, enfatizando mais uma vez que os conceitos de valores e princípios mudam conforme os costumes, crenças e leis, passando a ser aceito o que antes era incompatível com os preceitos sociais.

A mulher começa então a ser “dona de si” mediante a quebra de preconceitos e barreiras da sociedade contemporânea, porém mesmo com tantas inovações alguns casos práticos ainda demonstram posição inferior da figura feminina nas diversas relações sociais.

Neste contexto percebe-se que as mulheres, em alguns casos, ainda são as mais afetadas quando por exemplo os seus respectivos relacionamentos chegam ao fim, uma vez que estão propensas a dependências emocionais o que faz com que elas sofram mais colocando-se dentro de um mundo de imaginações que fazem as mesmas pensarem em diversas justificativas e situações as quais poderiam ter gerado a separação.

Em contrapartida, diferentemente do modo de pensar feminino, o homem está quase sempre impelido dentro de um cotidiano repleto de ações próprias e de uma estrutura dinâmica que irá condicioná-lo conforme o seu nível intelectual e cultural, procurando este se distrair da melhor maneira que encontrar.

Assim como afirma Darley de Lima Ferreira em seu livro AMOR, SEXUALIDADE E CRIME (2007, p. 81):

O sexo não distingue a igualdade e a desigualdade entre o homem e a mulher, pois é puramente convencional. Embora os costumes do mundo moderno não sejam radicais como no passado, a igualdade de sexo é mais artificial do que real, se quisermos inserir, neste contexto educacional, a liberdade sexual quanto à escolha de um sexo diferenciado da estrutura biológica, dada pela natureza, ou à proposição de novas formas de uniões, naturalmente que essas ideias inovadoras iram de encontro ao conservadorismo existente.

Uma questão bastante discutida dentro dos padrões de vida modernos é a posição subsidiária da mulher em programas de TV, novelas, filmes, e principalmente músicas que denigrem a imagem da mulher e a desvaloriza, o que

fez com que políticas públicas fossem criadas com a finalidade de coibir certos atos garantindo a dignidade da mulher.

1.4 A Discriminação da mulher no mercado de trabalho

A história da mulher dentro do âmbito laboral começa desde quando a mesma cumpre com suas tarefas domésticas, tendo consequência de crenças culturais que estão presas aos costumes brasileiros até hoje. A partir do século XIV a mulher europeia começa a ter um pouco de espaço dentro do mercado de trabalho, entretanto, poucos recursos foram oferecidos para que esta continuasse seu desenvolvimento, além do mais a discriminação e a diferença de salários eram notórias, as condições de trabalho eram péssimas.

Esse cenário ganhou forças e se acentuou com a chegada da Revolução Industrial entre os séculos XVII e XIX, onde a mão de obra feminina foi largamente utilizada, uma vez que os empregadores pagavam menos a elas com uma jornada de trabalho ampliada e sem condições de trabalho humano algum, configurando assim a exploração de trabalho em desfavor da mulher.

Essa forte exploração de trabalho começou a gerar inúmeros protestos por parte das operárias e depois de tantas lutas as primeiras leis trabalhistas que tinham por finalidade proteger a mulher da exploração de trabalho, a exemplo a Inglaterra, em 1842, proibiu o trabalho das mulheres em subterrâneos e limitou suas jornadas de trabalho à dez horas e meia, diante destes fatos escritores, historiadores e sociólogos começam a fazer suas obras colocando a mulher em um *status* inferior colocando a figura masculina como figura padrão no mundo do trabalho. (Cléa Adas Saliba Garbin, p. 1, 2006).

Já a partir do século XIX se inicia, de forma lenta e precária, a escolarização e profissionalização das mulheres, muito embora o acesso da mulher dentro dos aspectos jurídicos foi veementemente reprovável. O Tratado de Versailles, em 1919, estabeleceu o princípio da igualdade salarial entre homens e mulheres, princípio este que está presente em várias constituições no mundo, inclusive na Constituição Federal brasileira. Em 1948 a Declaração Universal dos Direitos do Homem em seu art. 2º afirma que toda pessoa tem capacidade para gozar os direitos e as liberdades estabelecidos nesta Declaração, sem distinção de qualquer espécie, seja de raça,

cor, sexo (grifo nosso), língua, religião, opinião política ou de outra natureza, origem nacional ou social, riqueza, nascimento ou qualquer outra condição”.

Outrossim, o art. 23, inciso I da mesma Declaração traz em seu enunciado: *“Toda pessoa tem direito ao trabalho, a livre escolha do trabalho, a condições equitativas e satisfatórias de trabalho de proteção contra o desemprego. O inciso II, do mesmo artigo relata que “Todos tem direito, sem discriminação alguma, a salário igual por trabalho igual.”*

No Brasil, a primeira Constituição que se preocupou com o papel da mulher no mercado de trabalho foi a Constituição de 1934, a qual proclamou a equiparação salarial entre homens e mulheres, seja por motivo de raça, cor, religião, nacionalidade, estado civil, ou qualquer outra condição, tal proibição se fez presente também nas Constituições de 1937, 1946 e 1977, estando presente na atual Carta Magna, através de seu art. 5º que declara que homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações. O art. 7º, inc. XXX, da citada Constituição preceitua: *“Proibição de diferenças de salários, de exercício, de funções e de critérios de admissão por motivos de sexo, idade, cor ou estado civil.”*

Segundo Flavia Piovesan, citando Jose Augusto Lindgren Alves: *Geralmente acobertada por hábitos ancestrais e tradições culturais ou religiosas, as violações aos direitos da mulher não são propriamente obras do Estado, podendo, porém, contar com sua condescendência.* (2000, p. 347)

Alerta também a autora que:

É necessário, juridicamente, diferenciar discriminação no sentido amplo, que fere o princípio da igualdade e, em sentido estrito, no qual a violação ao princípio da igualdade se funda em critérios proibidos. A discriminação pode ser direta ou indireta, sendo a direta um tratamento desigual fundando-se em critérios proibidos, a exemplo a não contratação de empregadas mulheres. Por outro lado a indireta tem uma aparência formal de igualdade, por exemplo, atribuição de adicional de remuneração para função ocupada somente por homens. (2011, p.484)

Dessa forma, não basta tão somente combater a discriminação, mas também promover a igualdade entre os sexos através de incentivos e medidas efetivas. Muito embora as mulheres ocupem funções em diversos setores no mercado de trabalho brasileiros, a grande concentração destas trabalhadoras encontra-se nos setores do

comércio e atividades relacionadas à educação e à saúde, além de grande parcela delas estarem inseridas em empregos domésticos.

Tais estatísticas ligam o sinal de alerta sobre a inserção deste grande número de mulheres no mercado de trabalho e o papel que não só o Estado como a sociedade devem cumprir e respeitar de modo a contribuir para o desenvolvimento e erradicação desta desigualdade entre homens e mulheres seja qual for a seara em que estejam estes inseridos.

1.5 Tipos de violência

A Lei Maria da penha é muito clara quando em seu art. 7º define os tipos de violência doméstica que por ela são englobados. Para que se possa estudar os vários tipos de violência doméstica se faz necessário analisar o conceito de violência propriamente dito, em seu sentido amplo. A palavra violência se deriva da expressão em latim *violentia*, que está ligada ao prefixo *vis* que quer dizer força, vigor, potencia ou impulso. Assim violência seria qualquer comportamento ou conjunto de comportamentos que tenham por objetivo causar danos a outra pessoa, a algum ser vivo ou objeto.

Segundo Stela Valéria Soares de Farias Cavalcanti (2007, p.29), a violência seria:

Um ato de brutalidade, abuso, constrangimento, desrespeito, discriminação, impedimento, imposição, invasão, ofensa, proibição, sevícia, agressão física, psíquica, moral ou patrimonial contra alguém e caracteriza relações intersubjetiva e sociais definidas pela ofensa e intimidação pelo medo e terror.

Segundo estudos da Organização Mundial de Saúde – OMS, a violência pode ser classificada em três modalidades: a) violência interpessoal, a qual pode ser física ou psicológica, ocorrer em espaços públicos ou privados destacando-se a violência doméstica e a violência praticada contra crianças e adolescentes; b) violência contra si mesmo, também conhecida como violência auto - infligida a exemplo temos os casos de suicídios e as tentativas contra sua própria vida; c) violência coletiva, a qual pode ser subdividida em violência social (aquela que surge em razão das desigualdades socioeconômica principalmente em países desenvolvidos e subdesenvolvidos, a exemplo o Brasil) e a violência urbana (ocorrida em cidades sendo em razão de crimes eventuais ou em razão do crime organizado).

A violência doméstica contra a mulher assim se define como qualquer conduta de agressão, coerção ou discriminação que se realiza apenas pelo simples fato de ser a vítima mulher causando a esta danos, morte, constrangimento, limitações, agressões físicas, sexuais, morais, psicológicas e perdas patrimoniais. Tal violência doméstica ocorre geralmente em determinados ambientes como ambiente doméstico, familiar ou de intimidade, retirando direitos fundamentais da mulher aproveitando-se da sua condição de hipossuficiência.

Os doutrinadores Rogério Sanches Cunha e Rogério Ronaldo Batista Pinto (2007, p. 34) definem a violência contra a mulher como:

Qualquer ato, omissão ou conduta que serve para infligir sofrimentos físicos, sexuais ou mentais, direta ou indiretamente, por meios de enganos, ameaças, coações, ou qualquer outro meio, a qualquer mulher e tendo por objetivo e como efeito intimidá-la, puni-la ou humilhá-la, ou mantê-la nos papéis estereotipados ligados ao seu sexo, ou recusar-lhe a dignidade humana, a autonomia sexual, a integridade física, moral, ou abalar a sua segurança pessoal, o seu amor próprio ou a sua personalidade, ou diminuir as suas capacidades físicas ou intelectuais.

Ainda reforçando o conceito de violência doméstica e familiar contra a mulher, temos o art. 5º da Lei 11.340/06, o qual afirma:

Art. 5º Para os efeitos desta Lei, configura violência doméstica e familiar contra a mulher qualquer ação ou omissão baseada no gênero que lhe cause morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico e dano moral ou patrimonial:
I - no âmbito da unidade doméstica, compreendida como o espaço de convívio permanente de pessoas, com ou sem vínculo familiar, inclusive as esporadicamente agregadas;
II - no âmbito da família, compreendida como a comunidade formada por indivíduos que são ou se consideram aparentados, unidos por laços naturais, por afinidade ou por vontade expressa;
III - em qualquer relação íntima de afeto, na qual o agressor conviva ou tenha convivido com a ofendida, independentemente de coabitação.
Parágrafo único. As relações pessoais enunciadas neste artigo independem de orientação sexual. (BRASIL, Lei nº 11.340, de agosto de 2006).

A violência é uma forma inadequada de solucionar conflitos, posto que seria a lei do mais forte sobre o mais fraco, causando consequências graves as mulheres como traumas, insegurança, medo, revoltas, depressões e até as chamadas doenças psicossomáticas.

Dentre as manifestações de violência contra a mulher, a Lei Maria da Penha, em seu artigo 7º, traz as seguintes:

Art. 7º São formas de violência doméstica e familiar contra a mulher, entre outras:

I - a violência física, entendida como qualquer conduta que ofenda sua integridade ou saúde corporal;

II - a violência psicológica, entendida como qualquer conduta que lhe cause dano emocional e diminuição da auto-estima ou que lhe prejudique e perturbe o pleno desenvolvimento ou que vise degradar ou controlar suas ações, comportamentos, crenças e decisões, mediante ameaça, constrangimento, humilhação, manipulação, isolamento, vigilância constante, perseguição contumaz, insulto, chantagem, ridicularização, exploração e limitação do direito de ir e vir ou qualquer outro meio que lhe cause prejuízo à saúde psicológica e à autodeterminação;

III - a violência sexual, entendida como qualquer conduta que a constranja a presenciar, a manter ou a participar de relação sexual não desejada, mediante intimidação, ameaça, coação ou uso da força; que a induza a comercializar ou a utilizar, de qualquer modo, a sua sexualidade, que a impeça de usar qualquer método contraceptivo ou que a force ao matrimônio, à gravidez, ao aborto ou à prostituição, mediante coação, chantagem, suborno ou manipulação; ou que limite ou anule o exercício de seus direitos sexuais e reprodutivos;

IV - a violência patrimonial, entendida como qualquer conduta que configure retenção, subtração, destruição parcial ou total de seus objetos, instrumentos de trabalho, documentos pessoais, bens, valores e direitos ou recursos econômicos, incluindo os destinados a satisfazer suas necessidades;

V - a violência moral, entendida como qualquer conduta que configure calúnia, difamação ou injúria. (BRASIL, Lei nº 11.340, de agosto de 2006).

Estando assim detalhada cada uma delas:

1.5.1 Violência física:

A violência física é considerada a pior dentre os vários tipos de violência contra a mulher, tendo em vista que em tal situação a mulher é cruelmente agredida mediante o uso da força com socos, pontapés, empurrões, arremessos de objetos, queimaduras com líquidos ou objeto quentes, ferimentos utilizando instrumentos pontiagudos ou cortantes tendo por objetivos agredir a integridade física e saúde corporal da mulher, deixando ou não marcas aparentes.

1.5.2 Violência psicológica

É uma agressão emocional em que seu objetivo não é levar a mulher à morte, mas o agressor intenta a conduta, por meio de ameaças, humilhação, discriminação e rejeição que acaba causando sofrimento a mulher. A violência psicológica é tão

grave quanto a agressão física deixando marcas visíveis ou invisíveis que podem comprometer o bem estar emocional da mulher lhe causando danos irreparáveis.

Segundo dados de violência doméstica da OMS, uma em cada três mulheres já sofreram algum tipo de violência psicológica e na maioria dos casos não são levadas à tona por negligência da mulher; geralmente esse tipo de violência precede a violência física e que uma vez aceita acaba se tornando uma constância. Dificilmente a mulher procura ajuda externa quando tais situações ocorrem, tentando justificar as atitudes do agressor expondo suas angústias, por se tratar de uma violência subjetiva e que ocorre de forma mais discreta, sua punição se torna muitas vezes de difícil efetivação.

1.5.3 Violência sexual

A violência sexual esta cada vez mais abrangente e habitual na sociedade brasileira, tendo um aspecto muito amplo que vai do assedio sexual nos âmbitos laborais até a exploração sexual. Tal tipo de violência se faz presente no meio social desde muito tempo atrás, continuando a ocorrer de forma crescente até os dias de hoje, em um relatório da OMS, esta define a violência sexual como: qualquer ato sexual ou tentativa do ato não desejado, ou atos para traficar a sexualidade de uma pessoa, utilizando repressão, ameaças ou força física, praticados por qualquer pessoa independente de suas relações com a vítima, qualquer cenário, incluindo, mas não limitado ao do lar ou do trabalho.

No atual código penal brasileiro a violência sexual é classificada em três tipos: O estupro, violação sexual mediante fraude e o assedio sexual. Sendo o estupro aquele que é punido de forma mais severa o qual afirma que “constranger mulher a conjunção carnal mediante violência com grave ameaça. Pena: reclusão de 6 a 10 anos”. Assim, a violência sexual seria um tipo de violência relacionada a relações sexuais não consentidas pela mulher podendo ser praticada tanto por um conhecido, familiar ou por um estranho. A questão principal da violência sexual parte da relação de gênero entre o homem e a mulher fazendo com que por razão social e cultural a figura masculina assuma um papel de dominador.

Tal violência encontra-se em um patamar de dificuldade muito grande no que diz respeito a identifica-la e puni-la, uma vez que as mulheres se sentem

envergonhadas e humilhadas ao passarem por tais situações, sofrendo muitas vezes traumas emocionais e físicos que acabam causando danos irreparáveis para o resto de sua vida. A Lei Maria da Penha garante àquela que sofre uma violência sexual o direito de registrar a ocorrência policial, instaurar inquérito policial e a realizar exames perante o Departamento Médico Legal para constatar que houve gravidez indesejada ou se a mesma contraiu alguma doença sexualmente transmissível.

1.5.4 Violência patrimonial

A violência patrimonial é entendida por qualquer destruição, retenção, ou subtração de objetos, documentos pessoais, bens, valores, instrumentos de trabalho e até mesmo recursos econômicos que tendem a satisfazer as necessidades financeiras da mulher.

Nos casos práticos consegue enxergar que a violência patrimonial muitas vezes antecede a violência física é de costume que o homem em casos de separações conjugais chegue a ficar a ficar com a maior parte dos bens, fazendo com que o direito proteja a mulher em uma possível violação ao seu patrimônio, a exemplo temos os seguintes direitos garantidos à mulher em uma possível separação conjugal descrito no art. 24 da Lei Maria da Penha: a) A restituição de bens que o agressor subtraiu da vítima de maneira irregular; b) A proibição temporária de celebração de contrato de compra e venda e locação tendo como objetos os bens inseridos na partilha, salvo com autorização judicial; c) Suspensão das procurações que a vítima confere ao agressor; d) Prestação de caução provisória, através de depósito judicial, em consequência de perdas e danos materiais que a vítima sofreu em detrimento da prática de violência doméstica cometida pelo agressor.

O rol do art. 24 da Lei Maria da Penha não é taxativo podendo o magistrado aplicar outras medidas protetivas de cunho patrimonial a depender da situação concreta. O fato das mulheres muitas vezes não terem o conhecimento que a simples retenção ou subtração de seu patrimônio por parte do agressor é crime previsto na Lei Maria da Penha faz com que a incidência dos casos em tela levado ao Poder Judiciário é mínima e como não reconhece tal ato como crime a maioria delas não denunciam o agente. Um grande avanço que a Lei 11.340/06 trouxe foi

reconhecer que o patrimônio da mulher não confere apenas à aqueles bens de relevância patrimonial direta, como também os bens que apresentam importância pessoal tais quais objetos de valor afetivo ou de uso pessoal.

Segundo Cunha e Pinto (2008. Pag. 21): “Esta forma de violência raramente se apresenta separada das demais, servindo quase sempre como meio para agredir, física ou psicologicamente a vítima”. Nestes casos, a ação penal será incondicionada a representação, ainda que a mulher seja coagida ou induzida a erro que faça com que a mesma transfira seus bens para o agressor tal ato também será caracterizado como violência patrimonial.

Muitos estudos apontam que a maioria destas agressões patrimoniais ocorrem dentro da própria casa da vítima tornando o ambiente do próprio lar um espaço de várias ações violentas, fato este que se contradiz com o lar sendo um espaço de amor e afetividade. Para o autor Sagim (2005), o grande questionamento a ser feito seria: “Será que o que acontece é que depois de algum tempo a violência cessa, ou será que elas conseguem sair deste tipo de relacionamento em que impera a violência”.

No que tange à escolaridade das vítimas, a maioria delas, apesar de saberem ler e escrever, não chegaram a concluir o ensino fundamental, o que prova o desconhecimento da lei gerando assim a impunidade. Quando a agressão ocorre por parte do marido ou companheiro mesmo que se tenha conhecimento da prática delituosa as vítimas não dão prosseguimento ao processo visto que ainda mantêm vínculo afetivo com os agressores ou por terem filhos com o autor da violência.

Por fim, Cunha (2008) destaca que não apenas as mulheres de baixa renda ou de menor nível escolar sofrem com a violência patrimonial porém presume-se que a um número maior de mulheres violentadas cuja classe social é menos favorecida, fator este que eleva o estresse provocado pelas precárias condições de vida, assim como baixos salários, desemprego de longa duração, desestruturação familiar, dentre outros motivos.

1.5.5 Violência moral

A violência moral seria um dos tipos de violência mais recentes tipificados pelo ordenamento jurídico brasileiro sendo entendida como qualquer violência que caracterize injúria (viola a dignidade da mulher), difamação (ocorrendo quando

agente atribui a vítima fatos que mancham sua reputação), calúnia (quando o agente acusa a vítima de crime o qual ela não cometeu). Este tipo de violência vem crescendo conforme a mudança social e cultural que a sociedade brasileira perpassa nos dias de hoje, tendo em vista que as discussões verbais dentro da relação trazem muitas vezes, a ocorrência de tal tipo de violência.

Diante do avanço da tecnologia já é possível presenciar a incidência da violência moral ocorrida nas redes sociais quando há xingamentos que caracterizem calúnia, injúria ou difamação, tendo ainda um número baixo de registros nas delegacias tendo em vista que, quando o crime ocorre em redes sociais dificilmente há punições.

CAPITULO II

A discussão sobre a (in) constitucionalidade da Lei Maria da Penha

Desde a sua criação, a Lei Maria da Penha trouxe bastante discussão acerca de sua constitucionalidade, uma vez que a Constituição, em seu art. 5º, afirma que somos todos iguais perante a lei independentemente de raça, cor, religião, idade, sexo, ou qualquer outro aspecto.

2.1 A Lei Maria da Penha e o princípio da isonomia

À luz da Constituição Federal, muitos doutrinadores e juristas discutem a Lei Maria da Penha por uma ótica equitativa e igualitária. Em observância ao princípio da isonomia o legislador entende que, embora a Carta Magna disponha sobre a igualdade entre os indivíduos sem distinção de sexo, é de extrema necessidade que a figura feminina esteja protegida dos males que a assombram em âmbito familiar, tendo em vista que devido a sua inferioridade física com relação ao homem esta (a mulher) está em iminente risco de sofrer com a violência doméstica.

Devido a essa vulnerabilidade foi preciso criar instrumentos e mecanismos que possibilitassem à mulher uma proteção jurídica e efetiva, assim, estaria mais segura e confiante de que o direito brasileiro tratou de impor normas que viessem a proteger e resguardar seus direitos e garantias fundamentais em relações familiares.

Tal temática chegou a ser discutida pela instancia superior máxima do poder judiciário, onde o STF entrevistou sobre a questão considerando que a Lei Maria da Penha é constitucional atendendo a um dos objetivos principais da Constituição qual seja a erradicação da discriminação e desigualdade. Em consonância a este entendimento jurisprudencial, o Ministro Marco Aurélio, ao relatar seu voto perante a ADI 4.424-2012, afirmou que:

No tocante à violência doméstica, há de considerar-se a necessidade da intervenção estatal. (...) No caso presente, não bastasse a situação de notória desigualdade considerada a mulher, aspecto suficiente a legitimar o necessário tratamento normativo desigual, tem-se como base para assim se proceder a dignidade da pessoa humana – art. 1º, III –, o direito fundamental de igualdade – art. 5º, I – e a previsão pedagógica segundo a qual a lei punirá qualquer discriminação atentatória dos direitos e liberdades fundamentais – art. 5º, XLI. A legislação ordinária protetiva está em fina sintonia com a Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Violência contra a Mulher, no que revela a exigência de os Estados adotarem medidas especiais destinadas a acelerar o processo de

construção de um ambiente onde haja real igualdade entre os gêneros. Há também de se ressaltar a harmonia dos preceitos com a Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher – a Convenção de Belém do Pará –, no que mostra ser a violência contra a mulher uma ofensa aos direitos humanos e a consequência de relações de poder historicamente desiguais entre os sexos. (...)

Diante disso, verifica-se que a maioria da doutrina já segue o raciocínio jurídico do STF, entendendo ser necessário e fundamental dispor de (privilégios) jurídicos que garantam maior proteção à mulher, posto que há muitas décadas as mulheres vem sofrendo com a violência doméstica, a qual ainda se mostra em números elevados devido à falta de assistência em alguns lugares que não dispõem de varas especializadas, da criação de mais delegacias da mulher, falta de patrulhas capacitadas ao combate à violência doméstica, entre outros instrumentos que coíbem tal ação.

No início de sua vigência, a Lei Maria da Penha foi recebida com muita desconfiança pelos juristas e estudiosos do direito, sendo algumas vezes considerada indevida. Aos poucos, esta foi sendo viabilizada e entendida como necessária e que, devido à vulnerabilidade da mulher na sociedade brasileira em diversos aspectos, quais sejam, social, econômico e cultural, a Lei Maria da Penha era um conjunto de normas mais que essencial para construção de uma sociedade de igualdade de gênero.

A doutrinadora Stela Valeria Soares farias (2007, p.176) afirma que “não há dúvida que o texto aprovado constitui um avanço para a sociedade brasileira, representando um marco considerável na história de proteção legal conferida às mulheres”. Entretanto, não deixa de conter alguns aspectos que podem gerar dúvidas na aplicação, e até mesmo opções que revelam uma formulação legal afastada das melhores técnica e das mais recentes orientações criminológicas e de política criminal, daí a necessidade de analisá-la na melhor perspectiva para as vítimas, bem como discutir a melhor maneira de implementar todos os seus preceitos.

Segundo a Constituição Federal/88, a lei deve tratar a todos de forma igual, porém quando se afirma que a igualdade seria recepcionar todos sem distinção a mesma não estaria afirmando que a norma teria que dispor de todos os indivíduos de maneira abstratamente iguais. Ocorre que, a figura feminina está em

desigualdade perante o homem no que diz respeito ao seu própria gênero, querendo ou não a mulher tem uma inferioridade de gênero natural para com o homem.

Assim como traz José Afonso (2005, p. 178), a igualdade é um dos símbolos do Estado Democrático de Direito sendo base para aplicação do direito brasileiro. Segundo o autor, o princípio da isonomia é dividido em isonomia formal e isonomia material. A isonomia formal seria a elaboração e aplicação da lei de forma igualitária para todos os indivíduos, posto que para alguns doutrinadores a lei deveria tratar todos com igualdade em direitos e obrigações.

Por outro lado, a maioria dos doutrinadores afirmam que aplicar a isonomia formal não seria o bastante para se chegar à justiça, uma vez que existem grupos sociais minoritários ou hipossuficientes, os quais merecem uma atenção e proteção especial da lei brasileira, assim como é o caso dos idosos, crianças e adolescentes e a mulher dentro da relação familiar.

2.2 O papel do M.P e dos Juizados especiais dentro da Lei Maria da Penha.

O Ministério Público, sendo considerado pela Constituição como uma instituição essencial que exerce função primordial à justiça, sendo um órgão jurídico que defende a ordem jurídica, o regime democrático de direito e os interesses sociais e individuais indisponíveis. Resta claro que uma das obrigações principais do Ministério Público é ser o titular da ação penal pública, até mesmo na ação pública de iniciativa privada, segundo o Código Processual Penal, como nos casos dos crimes contra a honra, a atuação do Ministério Público é obrigatória.

Como não seria diferente, o papel do Ministério Público dentro das ações que envolvem a Lei Maria da Penha é de suma importância, sendo este comprovado pelo art. 25 da Lei 11.340/06, a qual afirma que o Ministério Público intervirá, quando não for parte nas ações cíveis e criminais que decorrerem de violência doméstica e familiar contra a mulher. Assim, a participação do MP é indispensável no processo originado pela referida lei, atuando como autor e em alguns casos fiscalizador da norma.

Não obstante a isso, seguindo a linha de raciocínio do parágrafo anterior, o art. 26 relata que o Ministério Público será competente para, sem prejuízo de outras atribuições, nos casos de violência doméstica e familiar contra a mulher requisitar

força policial para inibir iminência de violência ou para cessá-la, requisitar ainda serviços públicos de saúde, educação, assistência social e segurança em prol da mulher, tendo ainda o dever de fiscalizar os estabelecimentos públicos e privados que exercem atividade direcionada ao atendimento à mulher em situação de violência doméstica e familiar, adotando, de maneira imediata, medidas administrativas e judiciais cabíveis.

Segundo a autora Wiecko di Castilho (2014), A Lei Maria da Penha identifica o Ministério Público como uma das instituições do Estado brasileiro com a obrigação de atuar nos escopo da lei, tanto na esfera judicial como na extrajudicial. Tem a obrigação de intervir nas causas cíveis e criminais decorrentes da violência doméstica e familiar contra a mulher, além de cadastrar tais casos que vierem a conhecimento do Poder Judiciário.

Acerca do comentário da autora é possível perceber que o Ministério Público, assim como a Lei 11.340/06, busca uma intervenção qualificada pelo gênero, ou seja, o Ministério Público está na luta para atuar nas questões em que a mulher esteja figurando no polo passivo, destas ações em que é vítima da violência doméstica e familiar. Com intuito de incentivar o Ministério Público em atuações no combate à violência doméstica contra a mulher, o Ministério Público brasileiro, por meio do grupo nacional de direitos humanos, criado pelo próprio Conselho Nacional de Procuradores Gerais de Justiça, possui uma comissão permanente e específica de promotores da violência doméstica e familiar contra a mulher.

Este conselho nacional vem implementando um sistema padronizado para cadastrar os casos em que são contatados casos de violência doméstica; este cadastro torna-se uma ferramenta indispensável para construir uma planilha geral que conste estatísticas e relatórios para que se possa servir como norte para criação de políticas públicas direcionadas à temática. Acredita-se que o Ministério Público terá uma atuação mais eficiente quando a própria instituição incorporar em suas estruturas, procedimentos e pareceres com importância maior à proteção da mulher cumprindo com o compromisso de tratar a todos com igualdade.

2.3 Ação Penal na Lei Maria da Penha

Ação penal é tida como um direito público subjetivo dado à parte, através do Poder Judiciário para que este possa exercer seu poder de jurisdição a fim de garantir e proteger os direitos dos homens. Para garantir uma melhor aplicação da Lei Maria da Penha e sanar as brechas que pudessem surgir sobre o procedimento acusatório, o Supremo Tribunal Federal entendeu que a ação penal nos casos de lesão corporal contra mulher em relação doméstica ou familiar deve ser oferecida como ação penal pública incondicionada. Ocorre que a ação penal enquadrada na Lei Maria da Penha era a ação penal privada, a qual o ofendido ou o seu representante legal, de forma exclusiva, deveria oferecer a queixa-crime.

A ação penal pública condicionada acaba trazendo a possibilidade do ofendido que ofereceu a representação possa se retratar antes do oferecimento da denúncia. Assim, as mulheres vítimas de violência doméstica desistiam de levar o processo adiante contra seus agressores, neste cenário a Procuradoria Geral da República ingressou com uma ação direta de inconstitucionalidade, para que os crimes praticados contra a mulher no âmbito familiar fossem procedidos mediante ação pública incondicionada e não mais condicionada a representação.

Neste sentido, a ADIN foi julgada procedente pelo Supremo Tribunal Federal, tendo o Procurador Geral da República, Roberto Monteiro Gurgel Santos alegado que:

Após dez anos da aprovação da Lei nº 9.099/95, cerca de 70% dos casos que chegavam aos juizados especiais envolvia situações de violência doméstica contra mulheres. A lei desestimulava a mulher a processar o marido ou companheiro agressor e conseqüentemente reforçava a impunidade presente na cultura e na prática patriarcal.

A partir daí, qualquer pessoa poderá denunciar a agressão doméstica a autoridade policial, podendo inclusive ser arrolada como testemunha de acusação pelo Ministério Público, onde este denunciará o agressor independentemente da vontade da vítima. Vale lembrar que estas positivas operações não atingem os casos de ameaça, calúnia e injúria, mas já se tornaram um avanço considerável o qual retira da mente da mulher o peso da condenação de seu marido ou companheiro. Além disso, as transformações na Lei Maria da Penha acabaram por

atingir e punir a mulher ou companheira que é conivente com a agressão doméstica contra seus próprios filhos ou enteados.

Mediante a discussão posta acima, a jurisprudência tem se dividido em duas posições. A primeira defende a ideia de que o crime de lesão corporal praticado contra a mulher no âmbito familiar descrito na Lei Maria da Penha deve ser precedido por ação penal pública incondicionada, a qual dispensa a representação da vítima ou de seu representante legal, segundo decisão do TJ/ES, julgado HC 1.00080007139, segunda câmara criminal, julgado dia 14/05/2008.

A segunda corrente doutrinária entende que os casos de lesão corporal contra a mulher no âmbito doméstico familiar devem ser demandados através de ação penal pública condicionada a representação, posto que o art. 41 da Lei Maria da Penha deveria ser interpretado em conformidade com o art. 16 da referida lei a qual descreve que “nas ações penais públicas condicionadas a representação da ofendida de que trata esta Lei, só será admitida a renúncia à representação perante o juiz, em audiência especialmente designada com tal finalidade, antes do requerimento da denúncia e ouvido o Ministério Público”, seguindo o entendimento do TJ/MG, RSE 1.0024.07.564783-4/0011, julgado em 21/05/2008, Quarta Câmara Criminal.

Tendo em vista tal debate, se faz necessária uma reflexão acerca dos fundamentos que embasam a Lei Maria da Penha, pois a realidade dos fatos revela uma maior vulnerabilidade da figura feminina na relação doméstica estando mais propícia a ser vítima de agressão ou ameaça por parte de seu companheiro.

Assim, caberia ao estado, uma vez que a própria mulher vítima da violência doméstica não consegue se defender do seu agressor, criar políticas públicas que visem proteger os direitos da mulher, além do mais é inadmissível a ideia de que a Lei nº 11.340/06 criada para prevenir a violência doméstica e familiar contra a mulher, seja interpretada de forma a beneficiar o agressor.

Dessa forma, com base na vulnerabilidade da mulher no ambiente doméstico e familiar, deveria prevalecer o entendimento de que nos casos de lesão corporal leve e culposa, a ação penal prescinde da representação da vítima, fazendo assim com que o agressor seja punido independentemente do medo da vítima em

representa-lo. Além do mais afastando-se a possibilidade de aplicar os crimes de lesão corporal à Lei dos Juizados Especiais conforme o art.41 da Lei Maria da Penha, retirando-se a condição da necessidade do oferecimento da representação da vítima.

Bem como, as lesões corporais danosas contra a figura feminina nas circunstâncias retratadas pela Lei Maria, possui entendimento pacífico doutrinário e jurisprudencial que afirmam a ação penal pública incondicionada como sendo a mais eficaz, e que se enquadra perfeitamente aos moldes objetivos do ordenamento jurídico brasileiro.

CAPITULO III

Instrumentos e mecanismos que auxiliam na efetividade da Lei Maria da Penha

Em que pese o debate até aqui, foi possível perceber que a simples criação da Lei Maria da Penha por si só não é o bastante para combater a violência doméstica contra mulher. Assim, instrumentos e mecanismos como as políticas públicas nacionais na luta ao combate à violência doméstica, bem como a especialização de órgãos públicos e jurídicos para melhor atendimento às vítimas são alguns mecanismos que são utilizados para auxiliar em uma maior efetividade da Lei nº 11.340/2006.

3.1 Políticas Públicas voltadas ao combate da violência contra a mulher.

À luz do que já foi discutido até aqui, o Estado, como detentor do poder-dever de garantir a segurança da nação em cumprimento aos objetivos constitucionais elencados na Carta Magna, é notório que, apesar de tantas evoluções, os casos de agressões domésticas ainda são muito altos, levando o Estado à obrigação de intervir da maneira que lhe cabe para que haja uma diminuição de tais casos.

Desta forma, surge como parte da solução a criação das chamadas políticas públicas em prol das garantias e direitos fundamentais da figura feminina, cabendo destacar que políticas públicas são um conjunto de decisões e ações referentes a determinadas áreas da sociedade que implicam na proteção de valores e princípios, neste sentido, as políticas públicas envolvem aplicação de ações estrategicamente selecionadas para implementar e efetivar decisões políticas ou jurídicas já tomadas.

As políticas públicas tendem a atingir determinados grupos sociais e possuem um caráter imperativo, posto que as suas ações e decisões estão revestidas da atividade soberana advinda do dever público. Portanto, as políticas públicas envolvem atividades políticas que resultam do processamento das necessidades naturais do meio ambiente, ou seja, as atividades políticas do governo se destinam à tentativa de satisfazer as demandas sociais ou aquelas formuladas pelos próprios agentes do sistema político.

Inúmeras políticas públicas foram criadas pelo Brasil dentre elas podemos destacar:

3.1.1 Núcleos ou defensorias especializados de atendimento à mulher

O núcleo ou defensoria especializado (a) na defesa das mulheres diz respeito a um espaço de atendimento jurídico à mulher vítima de violência doméstica, em especial aquela de baixa renda, a qual tende a prestar orientação jurídica e defesa em juízo, em todos os graus de jurisdição, de forma gratuita, quando comprovada a gratuidade de justiça. Esta política pública é de essencial importância para garantir à mulher vítima de violência doméstica um devido processo legal onde será esta devidamente assistida e orientada dentro do âmbito jurídico para que o agente não fique impune.

Ainda são poucos os núcleos de atendimento especializados no estado de Pernambuco. Segundo o site do governo federal (<https://sistema3.planalto.gov.br>) apenas as cidades de Recife e Goiana possuem este sistema, realidade esta precária devendo o governo criar mais núcleos e defensorias a fim de garantir a plena defesa e assistência da mulher dentro do trâmite processual. É importante ressaltar que a mulher está atendendo às condições desta política assumindo seu papel de cidadã dentro da sociedade, ao mesmo tempo em que garante certa coibição e inibição do agente em possíveis casos ulteriores.

3.1.2 Promotorias especializadas e Núcleos de gêneros

A promotoria especializada do Ministério Público no combate da violência doméstica contra a mulher tem como finalidade promover a ação penal pública requerendo à polícia civil que dê início às investigações necessárias para que se chegue aos indícios e materialidade do delito, solicitando, ainda, ao juiz a concessão de medidas protetivas de caráter urgente para maior proteção da mulher, podendo inclusive fiscalizar os estabelecimentos públicos e privados que atendem à mulher.

O núcleo de gênero do Ministério Público seria um espaço no qual estaria se garantindo os direitos humanos das mulheres, através de minuciosas fiscalizações onde o Ministério Público iria investigar a aplicação das referidas leis voltadas ao enfrentamento das desigualdades entre homens e mulheres bem como a violência doméstica contra estas.

3.1.3 Varas adaptadas de violência doméstica e familiar

A partir da criação da Lei Maria da Penha se fez necessária a criação de estruturas judiciais capazes de garantir uma atenção especial a estas mulheres, desta forma, o governo criou as políticas públicas voltadas a atender as demandas judiciais nos casos de violência doméstica e familiar contra a mulher. Estas Varas não seriam processadas nos casos de violência contra a mulher de maneira exclusiva, porém tais causas teriam preferências na distribuição.

Estas Varas especializadas de atendimento ao público feminino ainda continuam a ser muito desejadas pelo ordenamento jurídico brasileiro e pela sociedade, tendo em vista que o número destas varas no Brasil ainda não atende à demanda dos casos práticos, assim a justiça brasileira possui em suas mãos a difícil tarefa de atender todas vítimas de maneira eficaz utilizando-se das varas comuns penais, pois difundir estas Varas especializadas pelo país é uma tarefa que demanda tempo, organização e, principalmente, um alto custo para os cofres públicos, não tão somente pela criação, como também pela continuidade das atividades destas Varas.

3.1.4 Pacto Nacional pelo enfrentamento a Violência contra as mulheres e a criação do Disque-Denúncia.

O Pacto Nacional pelo enfrentamento à Violência contra as Mulheres foi criado em 2007 e coordenado pela Secretaria de Políticas para as Mulheres, da Presidência da República, e tem como objetivo articular as ações entre governos Federal, Estaduais e Municipais com intuito de aplicar o Pacto Nacional de Enfrentamento à Violência contra as Mulheres em todo o país por meio de implementações de políticas públicas integradas.

Este pacto tem como eixos estruturantes, segundo o livro “Pacto Nacional pelo Enfrentamento à Violência contra a Mulher”, (ano 2011, p. 12): a) A garantia da aplicabilidade da Lei Maria da Penha; b) Ampliação e fortalecimento da rede de serviços para mulheres em situação de violência; c) Garantia da segurança das mulheres e acesso a justiça; d) Garantia dos direitos sexuais e reprodutivos, enfrentamento a exploração sexual e ao tráfico de mulheres; e) Garantia da autonomia das mulheres em situação de violência e ampliação de seus direitos fundamentais;

Garantir a efetividade da aplicação da Lei Maria da Penha seria unir a lei ao fortalecimento dos instrumentos de proteção e violência contra as mulheres, bem como garantir o atendimento às mulheres vítimas de tal violência ampliando e qualificando os serviços especializados da rede de atendimento promovendo a ampliação da oferta de atendimento. O pacto prevê ainda a criação do sistema nacional de dados sobre a violência contra a mulher, conforme descrito no art. 38 da Lei nº 11.340/06.

Um ponto importante é garantir os direitos sexuais da mulher em uma perspectiva autônoma por meio de mudanças culturais dos costumes brasileiros que tendem a difundir a discriminação de gênero. O Pacto pretende ainda inserir a mulher vítima de violência doméstica em políticas públicas nas três esferas de governo, quais sejam Federal, Estaduais e Municipais para fomentar e promover uma maior independência econômica na mulher e conseqüentemente mais acesso aos seus direitos.

O governo criou ainda um disque denuncia nacional que atende pelo nº 180 o qual pretende tornar mais fácil as denúncias contra os agressores e conseqüentemente uma maior punição a estes. Todavia, o disque-denúncia no combate à violência contra as mulheres necessita de aperfeiçoamentos no que diz respeito a menos burocracia e mais agilidade no combate a estas agressões possibilitando a vítima uma resposta mais eficiente e imediata possível.

Através deste instrumento já possível que o governo nacional obtivesse acesso a estatísticas que demonstram onde os índices de violência doméstica são maiores, bem como quais os supostos meios de combatê-los, segundo cada costume e cultura das regiões.

3.2 Decisões judiciais acerca da Lei Maria da Penha

Dentre as decisões jurisprudenciais que discutem a Lei Maria da Penha destacam-se as decisões do Supremo Tribunal Federal, decisões do Superior Tribunal de Justiça e Tribunais de Justiça Estaduais, os quais dizem respeito à diversos aspectos polêmicos da Lei Maria da Penha e sua aplicação. É certo que, as decisões do STF e STJ.

A exemplo prático temos um voto da Ministra Rosa Weber a qual cassou decisão do Tribunal de Justiça do Estado do Mato Grosso do Sul que manteve a extinção da ação penal contra acusado que agrediu ex-companheira em ambiente doméstico.

A Ministra Rosa Weber julgou procedente a reclamação nº 14.620 feita pelo Ministério Público Estadual do Mato Grosso do Sul, afirmando que o TJ/MS julgou o caso de forma divergente do entendimento da Corte do STF, a qual garante a natureza pública incondicionada da ação penal em caso de crime de lesão corporal praticado contra a mulher em âmbito familiar não importando se a lesão corporal seja de natureza leve, grave ou gravíssima.

A relatora apontou ainda que o TJ/MS não poderia retroagir a lei para atingir a retratação ou os crimes praticados anteriormente, entendeu ainda que deixar a mulher, autora da representação decidir sobre o início da ação penal significaria desconsiderar a assimetria de poder decorrente de relações histórico-culturais, ou seja, contribuiria para reduzir sua proteção e prorrogar o quadro de violência, discriminação e ofensa à dignidade da mulher.

Este caso ocorreu no ano de 2011 quando a vítima procurou a delegacia de atendimento especializado à mulher do município de Dourados e comunicou ter sido agredida pelo seu companheiro o qual lhe jogou contra os móveis e contra a parede de sua residência lhe causando ferimentos na cabeça. Posteriormente, a vítima se retratou da representação oferecida contra o agressor na presença do juiz, o qual proferiu decisão aceitando e extinção do processo, a qual foi de encontro ao entendimento do Supremo Tribunal Federal.

Outro caso bastante polêmico ocorreu no ano de 2009, quando três irmãos, em concurso de agentes, praticaram uma tentativa de homicídio contra uma de suas irmãs; o Ministério Público por sua vez se manifestou pelo julgamento dos fatos à luz da Lei Maria da Penha, tendo em vista que havia uma relação de parentesco afetiva entre acusados e a vítima; o TJMS, por sua vez, suscitou o conflito de competência entendendo não caber a referida Lei Maria da Penha ao caso em tela.

Por fim, o STJ confirmou a competência do TJMS, julgando este o caso pela Lei Maria da Penha, sob razão de que, embora acusados e irmã (vítima) não residissem na mesma moradia à época dos fatos, havia uma relação afetiva entre

eles, o que justifica a aplicação da lei específica. Tal decisão impediu que o processo fosse redistribuído para a 4ª Vara do Juizado Especial Criminal, podendo ser levado até à impunibilidade ou a insuficiência de sanção capaz de resolver de forma definitiva o problema em tela.

Tal decisão do Tribunal abriu as portas para novos horizontes, meios mais eficazes de punição aos agressores, impedindo que os mesmos conseguissem encontrar brechas na legislação brasileira.

Porém, mesmo com tantos esforços percebe-se que os números de violência e de homicídio em desfavor da figura feminina ainda estão altos, basta ligar a TV para ter uma real percepção do quanto este tema deve ser tratado de forma séria e urgente.

3.3. Dados sobre a violência doméstica em âmbito nacional

Este ponto visa fazer com que o leitor tenha um parâmetro de como a violência doméstica têm crescido durante os últimos anos, os fatos narrados até o presente momento, em especial, o crescente número de violência que assola o Brasil, tomando como base as pesquisas do doutrinador Julio Jacobo Waiselfisz, editados em seu livro intitulado de “Mapa da violência” (ano 2015).

Com base nas pesquisas deste autor, o presente capítulo visa demonstrar em números e estatísticas o nível de violência contra a mulher em cada região do Brasil, o número de homicídios entre os estados, fazendo um comparativo com anos passados.

Esta comparação é importante, uma vez que começa-se a perceber que existe algo de errado no combate a tal violência, mesmo com várias tentativas políticas, judiciais e até mesmo sociais, as mulheres brasileiras ainda vivem, de certo modo, com medo de seus companheiros, amedrontadas neste mundo machista.

Neste primeiro momento vale destacar os números de homicídios contra as mulheres nas cinco regiões do país, importante para apontar as falhas de cada estado de forma individualizado, bem como de uma maneira genérica, conforme tabela abaixo, retirada da obra de Julio Jacobo (Ano 2015, p. 14):

Tabela 3.1. Homicídios de mulheres, por UF e região. Brasil. 2003/2013

UF/REGIÃO	2003	2004	2005	2006	2007	2008	2009	2010	2011	2012	2013	Δ% 2003/13	Δ% 2006/13
Acre	15	10	13	15	17	13	16	19	18	16	32	113,3	113,3
Amapá	15	15	15	13	11	13	12	16	19	17	19	26,7	46,2
Amazonas	35	49	48	53	52	63	67	65	81	118	96	174,3	81,1
Pará	93	93	127	140	144	167	180	230	186	232	230	147,3	64,3
Rorônia	51	33	49	51	28	39	51	37	48	50	50	-2,0	-2,0
Roraima	6	7	11	13	19	15	24	11	10	17	36	500,0	176,9
Tocantins	22	18	21	22	27	21	31	34	49	49	40	81,8	81,8
Norte	237	225	284	307	298	331	381	412	411	499	503	112,2	63,8
Alagoas	67	75	74	106	108	83	111	137	138	133	142	111,9	34,0
Bahia	152	195	211	243	249	314	343	435	444	433	421	177,0	73,3
Ceará	103	123	143	134	126	117	138	173	187	219	278	169,9	107,5
Maranhão	69	53	58	65	62	81	87	117	131	114	131	89,9	101,5
Paraná	35	60	62	62	68	87	98	119	140	137	126	260,0	103,2
Pernambuco	274	276	282	310	290	298	304	246	261	215	256	-6,6	-17,4
Piauí	32	26	40	32	35	38	31	40	32	46	47	46,9	46,9
Rio Grande do Norte	32	21	41	42	42	59	57	71	76	64	89	178,1	111,9
Sergipe	34	29	28	40	34	30	36	43	60	62	56	64,7	40,0
Nordeste	798	858	939	1.034	1.014	1.107	1.205	1.381	1.469	1.423	1.546	93,7	49,5
Espirito Santo	141	137	149	183	186	190	216	174	167	163	171	21,3	-6,6
Minas Gerais	376	373	377	391	403	375	402	407	457	460	427	13,6	9,2
Rio de Janeiro	524	505	505	503	416	373	349	336	366	364	386	-26,3	-23,3
São Paulo	1.029	861	775	785	595	666	658	676	578	638	620	-39,7	-21,0
Sudeste	2.070	1.876	1.806	1.862	1.600	1.604	1.625	1.593	1.568	1.625	1.604	-22,5	-13,9
Paraná	227	249	239	249	241	306	331	338	283	321	283	24,7	13,7
Rio Grande do Sul	177	195	209	162	193	219	225	227	202	247	210	18,6	29,6
Santa Catarina	69	79	68	91	70	86	93	110	74	104	102	47,8	12,1
Sul	473	523	516	502	504	611	649	675	559	672	595	25,8	18,5
Distrito Federal	62	52	47	49	55	64	76	66	79	77	78	25,8	59,2
Goiás	143	142	133	143	139	160	165	182	262	247	271	89,5	89,5
Mato Grosso	90	99	89	70	95	86	94	80	86	99	90	0,0	28,6
Mato Grosso do Sul	64	55	70	55	67	60	65	76	78	77	75	17,2	36,4
Centro-Oeste	359	348	339	317	356	370	400	404	505	500	514	43,2	62,1
BRASIL	3.937	3.830	3.884	4.022	3.772	4.023	4.260	4.465	4.512	4.719	4.762	21,0	18,4

Fonte: Mapa da Violência 2015. Homicídio de mulheres no Brasil.

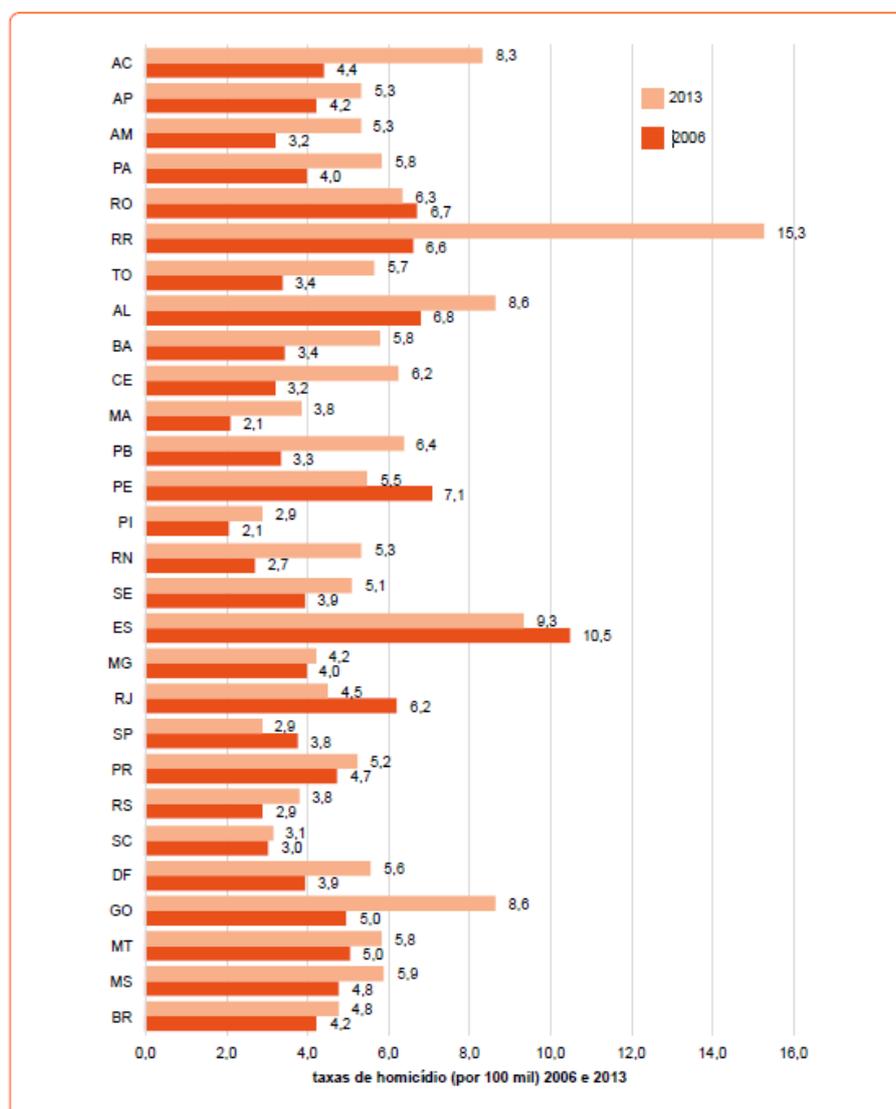
Os dados mostram um elevado nível de homicídios contra a mulher na região norte do país, fazendo uma ponderação entre o número de habitantes e o número de casos registrados entre 2006/2013, chegando-se a um coeficiente de 63,0 casos de homicídios a cada 100 mil mulheres.

Ainda segundo pesquisas retiradas do Livro de Julio Jacobo (ano 2015, pág. 13), o número de feminicídio (homicídio contra a mulher) subiu de 3.937 para 4.762, o que significa um aumento de 21% no período compreendido entre 2003/2013, ou seja, uma década. Este número revela uma situação fática assustadora, no ano de 2013, em média, 13 mulheres morreram diariamente vítimas de seus ex-companheiros, maridos, noivos, ou até mesmo (ex) namorados, dentre outros.

Consegue-se perceber também, analisando tal tabela, que, dentre os estados da região nordeste neste período compreendido entre 2003/2013, os estados de Pernambuco e Bahia foram os que mais registraram casos de violência doméstica contra a mulher em todos os anos desta década (2003/2013), restando totalmente visível que os estado de Pernambuco e Bahia são os mais violentos de toda região Nordeste, merecendo um estudo prévio de combate a esta triste realidade mais efetiva.

A próxima tabela mostrada logo adiante (Ano 2015, p. 17), mostra os índices de homicídios contra a mulher dado por cada Estado:

Gráfico 3.6. Taxas de homicídio de mulheres (por 100 mil), por UF. Brasil. 2006 e 2013



Fonte: Mapa da Violência 2015. Homicídio de mulheres no Brasil.

É plenamente possível perceber que somente os estados de São Paulo, Pernambuco, Rio de Janeiro, Espírito Santo e Roraima conseguiram reduzir suas

taxas de homicídios contra a mulher, enquanto em todos os outros estados da federação houve aumento nestes seis anos (2006/2013). Contudo, mesmo esses cinco estados tendo conseguido diminuir seus índices de violência, essa diminuição ainda foi insignificativa, diante dos objetivos a serem alcançados.

A pretensão é diminuir esses números ao máximo, para que se possa desconstituir a identidade de um país que desvaloriza sua figura feminina, a qual é tão importante para seu crescimento social, jurídico, político e principalmente econômico, uma vez que, a população brasileira economicamente ativa tem uma enorme participação da mulher, como mostra as pesquisas realizadas pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE).

Mais uma vez as estatísticas mostram uma realidade muito infeliz no país. Ao que parece, é tarefa difícil por fim, ou ao menos minimizar esta problemática brasileira, revelando que as políticas públicas e atuações do próprio judiciário carecem de mais efetividade e eficiência, tão cobrada pela sociedade, principalmente a sociedade feminina, que sofre diariamente com este meio desfavorável ao seu desenvolvimento.

À exemplo desta falta de eficiência e efetividade temos a falta de Varas especializadas, a falta de um disque-denúncia mais ágil e efetivo, a falta de delegacias e patrulhas policiais especializadas, dentre outras medidas que poderiam inibir a ação desses criminosos.

A verdade, é que não se sabe quando o governo e os representantes da nação irão começar a reagir, levando o assunto à discussões mais sérias e aprofundadas, enquanto isso, os números crescem absurdamente, existindo ainda, a possibilidades de tais estatísticas serem ainda maiores, devido aos casos que não são registrados pelos órgãos de fiscalização responsáveis.

Outra questão bastante interessante e que merece ser abordada dentro dessa temática é a correlação que o racismo possui com o machismo, uma vez que, segundo a tabela mostrada a seguir (Ano 2015, págs. 33/34), as mulheres negras estão mais propícias a sofrerem violência doméstica do que as mulheres de cor

branca, posto que, além de uma sociedade de caráter cultural machista, o Brasil apresenta uma raiz cultural racista que ainda precisa ser “arrancada” do seio social. Segue abaixo uma comparação entre os números de mulheres da cor negra vítimas de homicídios com o número de mulheres brancas:

Tabela 7.1.1. Homicídios de mulheres brancas, por UF/região e cor. Brasil. 2003/2013

UF/REGIÃO	2003	2004	2005	2006	2007	2008	2009	2010	2011	2012	2013	Δ% 2003/13	Δ% 2006/13
Acre	6	3	5	6	7	5	6	3	3	1	3	-50,0	-50,0
Amapá	2	1	2	3	4	0	1	2	3	2	1	-50,0	-66,7
Amazonas	5	11	6	12	5	6	3	4	10	8	8	60,0	-33,3
Pará	15	13	25	21	26	26	23	29	27	26	33	120,0	57,1
Rondônia	22	17	14	19	8	16	15	11	14	13	20	-9,1	5,3
Roraima	1	2	1	4	1	4	3	1	0	2	0	0,0	0,0
Tocantins	5	4	6	3	2	3	7	3	10	9	7	40,0	133,3
Norte	56	51	59	68	53	60	58	53	67	61	72	28,6	5,9
Alagoas	5	9	8	6	11	3	2	5	7	12	18	260,0	200,0
Bahia	18	20	22	20	27	34	31	39	36	40	41	127,8	105,0
Ceará	10	15	16	17	27	18	25	27	24	25	34	240,0	100,0
Maranhão	11	9	8	7	12	9	19	17	17	14	22	100,0	214,3
Paraíba	3	5	7	9	7	8	9	8	18	7	12	300,0	33,3
Pernambuco	53	56	37	35	35	45	40	29	21	20	26	-50,9	-25,7
Piauí	6	10	8	4	9	6	5	10	4	5	10	66,7	150,0
Rio Grande do Norte	14	4	9	10	11	7	17	13	11	16	19	35,7	90,0
Sergipe	8	6	4	9	9	8	9	6	7	9	8	0,0	-11,1
Nordeste	128	134	119	117	148	138	157	154	145	148	190	48,4	62,4
Espírito Santo	41	33	30	44	32	30	32	34	40	17	36	-12,2	-18,2
Minas Gerais	152	114	142	137	129	133	131	140	163	146	144	-5,3	5,1
Rio de Janeiro	227	230	204	219	186	133	145	126	127	124	136	-40,1	-37,9
São Paulo	628	565	508	525	394	443	401	419	377	368	394	-37,3	-25,0
Sudeste	1.048	942	884	925	741	739	709	719	707	655	710	-32,3	-23,2
Paraná	188	199	185	194	193	241	273	282	218	247	222	18,1	14,4
Rio Grande do Sul	152	167	185	128	160	184	185	183	179	202	172	13,2	34,4
Santa Catarina	51	63	54	69	60	74	82	94	68	84	82	60,8	18,8
Sul	391	429	424	391	413	499	540	559	465	533	476	21,7	21,7
Distrito Federal	14	8	14	9	13	7	14	15	16	10	12	-14,3	33,3
Goiás	45	64	46	48	51	48	45	44	67	67	66	46,7	37,5
Mato Grosso	33	38	37	28	41	26	37	25	26	35	28	-15,2	0,0
Mato Grosso do Sul	32	18	32	24	26	27	31	21	29	26	22	-31,3	-8,3
Centro-Oeste	124	128	129	109	131	108	127	105	138	138	128	3,2	17,4
BRASIL	1.747	1.684	1.615	1.610	1.486	1.544	1.591	1.590	1.522	1.535	1.576	-9,8	-2,1

Fonte: Mana da Violência 2015. Homicídio de mulheres no Brasil.

O quadro mostra que, mesmo sendo mulheres brancas, os números de homicídios ainda são elevados, principalmente na região sudeste, onde há uma concentração maior de pessoas por m². É perceptível também que o número de homicídios de mulheres da cor branca caiu de 1.747 em 2003, para 1.576 em 2013, uma queda de 9,8 %. Abaixo, vejamos a tabela referente aos homicídios cometidos em face de mulheres negras:

Tabela 7.1.2. Homicídios de mulheres negras, por UF/região e cor. Brasil. 2003/2013

UF/REGIÃO	2003	2004	2005	2006	2007	2008	2009	2010	2011	2012	2013	Δ% 2003/13	Δ% 2006/13
Acre	7	7	8	8	9	5	6	13	11	14	29	314,3	262,5
Amapá	12	14	13	10	7	13	10	14	16	15	15	25,0	50,0
Amazonas	30	34	40	33	43	56	60	60	66	89	71	136,7	115,2
Pará	78	77	101	118	112	137	152	196	154	202	189	142,3	60,2
Rondônia	29	13	30	31	20	20	35	23	31	35	27	-6,9	-12,9
Roraima	5	3	9	3	10	5	12	9	9	7	14	180,0	366,7
Tocantins	17	14	15	18	25	17	23	30	36	40	31	82,4	72,2
Norte	178	162	216	221	226	253	298	345	323	402	376	111,2	70,1
Alagoas	39	42	46	66	67	71	96	104	114	116	117	200,0	77,3
Bahia	100	155	164	197	207	260	283	358	374	368	360	260,0	82,7
Ceará	40	44	45	65	84	74	80	111	104	110	125	212,5	92,3
Maranhão	58	44	49	56	50	67	67	99	109	96	107	84,5	91,1
Paraíba	25	47	45	49	55	76	84	98	117	119	104	316,0	112,2
Pernambuco	187	206	226	261	241	245	252	197	223	185	224	19,8	-14,2
Piauí	24	14	29	28	24	31	22	28	28	40	36	50,0	28,6
Rio Grande do Norte	16	13	27	27	25	48	38	51	56	42	59	268,8	118,5
Sergipe	16	15	22	22	21	21	21	36	50	52	48	200,0	118,2
Nordeste	505	580	653	771	774	893	943	1.082	1.175	1.128	1.180	133,7	53,0
Espírito Santo	67	69	90	103	116	129	152	128	104	137	129	92,5	25,2
Minas Gerais	199	230	212	238	248	221	246	258	283	303	274	37,7	15,1
Rio de Janeiro	275	250	272	266	216	223	189	193	223	223	235	-14,5	-11,7
São Paulo	378	285	260	242	185	199	229	223	179	256	215	-43,1	-11,2
Sudeste	919	834	834	849	765	772	816	802	789	919	853	-7,2	0,5
Paraná	32	41	50	48	41	55	57	51	55	68	59	84,4	22,9
Rio Grande do Sul	23	26	22	30	29	32	36	38	21	39	33	43,5	10,0
Santa Catarina	8	7	6	15	6	8	8	15	5	18	16	100,0	6,7
Sul	63	74	78	93	76	95	101	104	81	125	108	71,4	16,1
Distrito Federal	45	43	32	39	41	57	61	50	61	63	66	46,7	69,2
Goiás	74	64	83	91	82	104	117	128	182	171	191	158,1	109,9
Mato Grosso	53	60	51	42	54	57	55	54	60	61	61	15,1	45,2
Mato Grosso do Sul	27	30	31	24	28	22	25	38	40	45	40	48,1	66,7
Centro-Oeste	199	197	197	196	205	240	258	270	343	340	358	79,9	82,7
BRASIL	1.864	1.847	1.978	2.130	2.046	2.253	2.416	2.603	2.711	2.914	2.875	54,2	35,0

Fonte: Mapa da Violência 2015. Homicídio de mulheres no Brasil.

Já na tabela dos índices de homicídios em desfavor de mulheres negras consegue-se perceber números muito mais altos comparados à tabela anterior, o que revela que os agressores, de certa forma, possuem um perfil racista. Além do mais, em contrapartida com a tabela prévia, enquanto o número de homicídios de mulheres brancas caiu 9,8% entre 2003/2013, o número de homicídios em desfavor de mulheres negras subiu de 1.864, em 2003, para 2.875, em 2013, o que significa um aumento de 54,2%, ou seja, um pouco mais da metade.

Por último, fazendo uma análise mais ampla, no âmbito internacional, temos as estatísticas de violência doméstica comparando o Brasil a outros países, onde

consegue-se perceber que, como não poderia ser diferente, o país ocupa uma das primeiras colocações, conforme a tabela anexada logo abaixo (Ano 2015, p. 28):

Tabela 6.1. Taxas de homicídio de mulheres (por 100 mil). 83 países do mundo

País	Ano	Taxa	Pos	País	Ano	Taxa	Pos
El Salvador	2012	8,9	1º	Jordânia	2011	0,8	43º
Colômbia	2011	6,3	2º	Bulgária	2012	0,7	44º
Guatemala	2012	6,2	3º	Noruega	2013	0,7	45º
Federação Russa	2011	5,3	4º	Finlândia	2013	0,7	46º
Brasil	2013	4,8	5º	Barbados	2011	0,7	47º
México	2012	4,4	6º	Holanda	2013	0,7	48º
Rep. da Moldávia	2013	3,3	7º	Israel	2012	0,7	49º
Suriname	2012	3,2	8º	Portugal	2013	0,6	50º
Letônia	2012	3,1	9º	Austrália	2011	0,6	51º
Porto Rico	2010	2,9	10º	Polónia	2013	0,6	52º
Ucrânia	2012	2,8	11º	Turquia	2013	0,6	53º
Belarus	2011	2,6	12º	Irlanda Do Norte	2013	0,5	54º
Estônia	2012	2,5	13º	Alemanha	2013	0,5	55º
Cuba	2012	2,5	14º	Brunel Darussalam	2012	0,5	56º
Maurícia	2013	2,4	15º	Suécia	2013	0,5	57º
Panamá	2012	2,4	16º	Austria	2013	0,5	58º
Lituânia	2012	2,3	17º	Eslovênia	2010	0,5	59º
África Do Sul	2013	2,2	18º	Espanha	2013	0,5	60º
EUA	2010	2,2	19º	Fiji	2012	0,5	61º
Uruguai	2010	2,0	20º	Sulça	2012	0,4	62º
Paraguai	2012	1,8	21º	França	2011	0,4	63º
Costa Rica	2012	1,8	22º	Rep. Árabe Síria	2010	0,4	64º
Aruba	2012	1,8	23º	Itália	2012	0,4	65º
Quirguistão	2013	1,7	24º	Bahrain	2013	0,4	66º
Rep. Dominicana	2011	1,6	25º	Geórgia	2012	0,3	67º
Sérvia	2013	1,6	26º	Escócia	2013	0,3	68º
Nicarágua	2012	1,4	27º	Hong Kong SAR	2013	0,3	69º
Argentina	2012	1,4	28º	Honduras	2013	0,3	70º
Romênia	2012	1,3	29º	Japão	2013	0,3	71º
TFYR Macedônia	2010	1,3	30º	Dinamarca	2012	0,2	72º
Chile	2012	1,0	31º	Irlanda	2010	0,2	73º
Peru	2012	1,0	32º	Singapura	2013	0,2	74º
Hungria	2013	1,0	33º	Reino Unido	2013	0,1	75º
Croácia	2013	1,0	34º	Marrocos	2012	0,1	76º
República da Coreia	2012	1,0	35º	Egito	2013	0,1	77º
Malta	2012	1,0	36º	Anguila	2012	0,0	78º
Canadá	2011	0,9	37º	Bermudas	2010	0,0	79º
Chipre	2012	0,9	38º	Grenada	2012	0,0	80º
Armênia	2012	0,9	39º	Ilhas Cayman	2010	0,0	81º
Bélgica	2012	0,9	40º	Kuwait	2013	0,0	82º
República Tcheca	2013	0,9	41º	Tunísia	2013	0,0	83º
Nova Zelândia	2011	0,8	42º				

Fonte: Mapa da Violência 2015. Homicídio de mulheres no Brasil.

Como já era de se esperar, o Brasil se encontra na 5ª (quinta) posição no âmbito internacional quando o assunto é violência doméstica contra a mulher, uma posição totalmente desfavorável para um país que pretende chegar ao status de “país de primeiro mundo”, posto que, um país que tem como um de seus objetivos ser considerado desenvolvido aos olhos das outras nações não pode, de forma

alguma, continuar a ocupar uma posição como esta, o que revela os maus-tratos que o país têm com sua sociedade feminina.

Como de praxe, os países que ocupam as primeiras colocações estão dentro dos países subdesenvolvidos ou em desenvolvimento (como é o caso do Brasil), revelando que a questão socioeconômica está diretamente ligada aos casos de violência doméstica, posto que, os países desenvolvidos possuem uma cultura socioeducativa de maior expressividade o que colabora para a diminuição do machismo e contribui para a igualdade entre os sexos.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

O presente trabalho tem por finalidade abordar a Lei Maria da Penha mediante estudo da função da mulher na sociedade contemporânea, as formas como as famílias se comportam, os costumes e a cultura destas, bem como analisar os avanços e os desafios na aplicabilidade e efetividade da Lei nº 11.340/2006, observado os aspectos onde houve avanço, precisando apenas de reparações, e dos aspectos que ainda não foram resolvidos em um plano real.

A análise de dados permite uma visão mais crítica e ampla sobre a problemática em tela, pois, por mais que se avance algo ainda não está controlado ou apaziguado. Dentre desta realidade, é importante perceber o papel do governo, dos órgãos jurídicos e até mesmo da sociedade neste cenário preocupante. Não é tarefa fácil incumbir na sociedade brasileira sentimentos de igualdade entre os gêneros, principalmente devido a questões histórico-culturais que ainda assolam nosso meio social.

Prova disto são os comuns noticiários de TV, rádios, e outros meios de comunicação noticiam mulheres agredidas e até mortas pelos maridos, e principalmente por ex-companheiros que não aceitam o término do relacionamento de maneira consciente. É simplesmente lamentável que a mulher esteja sendo alvo de violência e mortes pelo simples fato de não querer mais manter seu relacionamento com quem não lhe faz feliz.

Diante do exposto, resta apenas lutar através de todos os instrumentos legais possíveis, sejam eles políticos, jurídicos, sociais, dentre outros, para ao menos amenizar estes dados alarmantes que são postos em evidência todos os dias em jornais, revistas, etc.

Esta é a grande contribuição do presente feito, uma vez que, em pleno século XXI, não se pode mais admitir certos tipos de absurdos em meio social, sendo a violência contra a figura feminina um grande mal a ser combatido. Neste cenário, teremos um país mais igualitário, que cumpre com seu dever político-social, tendo

ainda uma contribuição importante para a economia nacional, posto que , como o país é formado por mais mulheres, estas estando dentro da sociedade economicamente ativa, traria uma melhoria significativa para o desenvolvimento e crescimento nacional.

A problemática central do presente trabalho reside justamente na tentativa de se buscar meios e instrumentos que tenham caráter inibitivos e combativos para dar um basta no crescimento da violência doméstica, mudando este cenário triste, pondo a mulher em posição igual ao homem, lugar este merecido pela sua luta incansável de buscar um lugar de respeito e honrado dentro da sociedade.

REFERÊNCIAS

FONTES ELETRÔNICAS

http://www.academia.edu/1826517/Viol%C3%Aancia_contra_a_mulher_pol%C3%AAblicas_e_medidas_protetivas_na_contemporaneidade. Acesso em 12 de novembro de 2015.

<http://www.compromissoeatitude.org.br/quem-e-maria-da-penha-maia-fernandes/>. Acesso em 14 de dezembro de 2015.

http://www.ohchr.org/EN/UDHR/Documents/UDHR_Translations/por.pdf. acesso em 10 de janeiro de 2016.

<https://www.cidh.oas.org/annualrep/2000port/12051.htm>. Acesso em 18 de setembro de 2015.

<https://sistema3.planalto.gov.br>. Acesso em 16 de outubro de 2015.

http://www.ibge.gov.br/home/estatistica/indicadores/trabalhoerendimento/pme_nova/defaulttab_hist.shtm

SCHRAIBER, Lilia B.; D'OLIVEIRA, Ana Flávia L. P. "Violência contra mulheres: interfaces com a saúde". Interface – Comunicação, Saúde, Educação [online], v. 03, n. 05, p. 11-26, ago. 1999. Acesso em: 27 setembro de 2015.

PINAFI, Tânia. Violência contra a mulher: políticas públicas e medidas protetivas na contemporaneidade.<http://www.historica.arquivoestado.sp.gov.br/materias/anteriores/edicao21/materia03>. Acesso em 9 de novembro de 2015.

FONTES NORMATIVAS

LEI MARIA DA PENHA. Lei N.º11.340, de 7 de Agosto de 2006.

CONSELHO NACIONAL DOS DIREITOS DA MULHER. Lei nº 7.353, de 29 de agosto de 1985.

CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO. Lei nº 9.799, de 26 de maio de 1999.

BRASIL. *Constituição Federal de 1988*. Promulgada em 5 de outubro de 1988.

JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS E CRIMINAIS. Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995.

FONTES DOUTRINÁRIAS

CAVALCANTI, Stela Valéria Soares de Farias. *Violência Doméstica: análise da lei “Maria da Penha”, nº 11.340/06*. Salvador, BA: Edições PODIVM, 2007.

CUNHA, Rogério Sanches; PINTO, Ronaldo Batista. *Violência doméstica: Lei Maria da Penha (Lei 11.340/2006) : comentada artigo por artigo*. Ano 2007. Revista dos Tribunais, São Paulo.

FERREIRA, Darley de Lima. *Amor, sexualidade e crime*. Ano 2007, editora: Átila.

GARBIN, Cléa Adas Saliba. *Violência doméstica: análise das lesões em mulheres*. ANO: 2006. Editora: Escola Nacional de Saúde Pública Sergio Arouca, Fundação Oswaldo Cruz.

PIOVESAN, Flávia. *Direitos humanos e direito constitucional internacional*. São Paulo: Saraiva. 2009.

SANTIN, Valter Foleto. *Igualdade constitucional na violência doméstica*. Disponível em: www.ibccrim.org.br. Acesso em: 3 out. 2006.

SILVA, José Afonso da. *Aplicabilidade das Normas Constitucionais*. 6a ed. Malheiros: São Paulo, 2005.

TAVORA, Nestor. Curso de Direito Processual Penal. 5.ed. 2011.

WASELFISZ, Julio Jacobo. Mapa da Violência. Homicídios de mulheres no Brasil
Ano: 2015, editora Flacso Brasil.

FONTES JURISPRUDENCIAIS

ADI 4424. Violência doméstica. *Dispensabilidade da representação, TJSP. Ano de 2015.*

Habeas Corpus Nº 0001794-38.2015.8.08.0000. TJES. Ano de 2015.

HC 200830096564 PA 2008300-96564. TJPA. Ano de 2015.

RECLAMAÇÃO nº 14.620. Tribunal de Justiça Mato Grosso do Sul. Ano de 2012.